



Número: **0602842-21.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CLAUDENIR RIBEIRO, CPF: 020.099.089-61, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Progressista - PRP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLAUDENIR RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
CLAUDENIR RIBEIRO (REQUERENTE)	RAFAEL JORGE ABRAHAO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
33372 016	06/05/2021 09:33	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.637

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602842-21.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDENIR RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: CLAUDENIR RIBEIRO

ADVOGADO: RAFAEL JORGE ABRAHAO - OAB/PR85385

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – NÃO PRESTAÇÃO – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO – LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 – CANDIDATO DEVIDAMENTE CITADO E INTIMADO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1.Candidato que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais, bem como intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (arts.52, §6º, IV, e 101, §4º, da Resolução TSE nº23.553/17), permaneceu silente.

2.A existência nas contas de repasse de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$10.000,00, para os quais, diante da ausência de prestação as contas, não houve qualquer comprovação de gastos, impõe sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº23.553/17.

3.Julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato **CLAUDEIR RIBEIRO**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal e não foi eleito.

2.Não prestadas as contas no prazo legal (ID 747766), a Secretaria deste Tribunal emitiu carta de ordem para a citação pessoal do responsável, nos termos do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 788816).

3.Todavia, o candidato permaneceu inerte (ID 1561266).

4.O setor de análise técnica deste Tribunal apresentou informação e documentações, conforme previsto no inciso III, do §6º, do supracitado artigo, e, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, inclusive o instrumento procuratório, ou de declarações por parte do candidato, opinou pela **não prestação das contas**(ID 2352166).

5.Com o intuito de se evitar futuras alegações de nulidades no processo, foi determinada nova intimação pessoal do requerente, tanto para que se manifestasse acerca do parecer técnico pela não prestação de contas e suas implicações, quanto para que, expressamente, constituísse advogado nos autos, nos termos do §4º, do artigo 101, da Resolução TSE nº23.553/2017.

6.Intimada, a parte apresentou procuração devidamente assinada (ID 3333566). Porém, manteve-se silente (ID 3727266) acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico (ID 3599816), tampouco apresentou suas contas finais no sistema SPCE. Assim, o **órgão técnico manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas**,diante da ausência de documentos obrigatórios (ID 5727916).

7.Determinada nova intimação da parte (ID 6366666) para que se manifestasse sobre o relatório conclusivo, especialmente para que comprovasse as despesas eleitorais realizadas com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de devolução dos valores não comprovados ao Tesouro Nacional, sobreveio a petição de ID 6600216, requerendo a dilação do prazo para cumprimento das diligências, o que restou deferido (ID 6730816).

8.Encerrado o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pela **não prestação das contas**, com amparo no artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/2017, por entender que a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas (ID 7063666).

9.Pautado o processo para julgamento, o advogado anteriormente constituído pelo requerente apresentou renúncia do mandato (ID 8141266).



10. Diante disso, determinou-se nova intimação do prestador para que regularizasse a representação processual, bem como comprovasse as despesas realizadas com recursos públicos, com as devidas advertências sobre as consequências de eventual omissão.

11. Não obstante pessoalmente intimado (ID 28559416 e seguintes), o requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato **CLAUDENIR RIBEIRO**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº 9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.553/2017.

2. Como se depreende dos autos, **o candidato foi inadimplente quanto à apresentação de sua prestação de contas final (ID 747766), razão pela qual foi regular e pessoalmente (ID 788816) citado para cumprir a obrigação**, na forma do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/17, *in verbis*.

Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art.29, inciso III).

(...)

§6º - Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao juiz eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art.51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

V - o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art.30, inciso IV).



§7º - A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

3.Na hipótese, não obstante citado, conforme se infere da certidão da Secretaria de ID 3132766, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, incidindo, assim, na norma prevista no inciso VI, do retro citado artigo 52,**que impõe o julgamento das contas como não prestadas.**

4.Com efeito, o setor de análise técnica deste Tribunal apresentou parecer conclusivo com informações e documentações referentes às contas não prestadas, conforme previsto no inciso III, do §6º, do mesmo artigo, e, **ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos ou declarações por parte do candidato**, opinou pela **não prestação das contas**(ID 2352166).

5.A despeito disso, com o objetivo de se evitar futuras alegações de nulidade nos autos, foi determinada nova intimação pessoal do prestador acerca da referida manifestação do **órgão técnico, que opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como da obrigatoriedade em constituir advogado no autos**(art.101, §4º, da Res. TSE nº23.553/2017). Mais ainda, da intimação constou a expressa **advertência de que o julgamento das contas como não prestadas acarretará a AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL em seu cadastro, situação que o impede, inclusive, de se candidatar futuramente.**

6.Intimado, o prestador manifestou-se nos autos juntando apenas a procuração e requerendo dilação probatória para atender às diligências técnicas (ID 3333516 e 6600216).

7.Embora deferido o requerimento por duas oportunidades, o prestador não apresentou nenhum relatório financeiro e tampouco suas contas finais.

8.Assim, **aquele setor técnico emitiu novo parecer conclusivo**pelo julgamento das contas como **não prestadas**, diante da ausência dos documentos essenciais à análise.

9.Ademais, destaque-se que o referido relatório técnico conclui pela inexistência de informações acerca do recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada ou do Fundo Partidário.

10.Outrossim, apontou a existência de repasse de **recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no valor de R\$10.000,00**,para os quais, diante da ausência de prestação as contas, não houve qualquer comprovação de gastos. Assim, tratando-se de recursos públicos, sua **devolução ao Tesouro Nacional se impõe**, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº23.553/17.

11.Posteriormente, o advogado anteriormente constituído pelo requerente apresentou renúncia do mandato, razão pela qual foi determinada nova intimação para que o prestador regularizasse a representação processual, bem como comprovasse as despesas realizadas com recursos públicos, **com as devidas advertências sobre as consequências de eventual omissão.**

12.Contudo, ainda que pessoalmente intimado, o requerente mais uma vez se manteve inerte (ID 28559416 e seguintes).



13. Portanto, tendo em vista a falta de apresentação da prestação de contas finais pelo candidato, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, conclui-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com a imposição de devolução dos valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de CLAUDENIR RIBEIRO, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal e não se sagrou eleito, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 52, inciso VI, da Resolução TSE nº23.553/2017.

15. Determino, ainda, **orecolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$10.000,00 relativo aos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC cujas despesas não foram comprovadas, nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº23.553/17.**

16. Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento espontâneo pelo requerente, intime-o para que promova o recolhimento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) e de encaminhamento imediato das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602842-21.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDENIR RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL - REQUERENTE: CLAUDENIR RIBEIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JORGE ABRAHAO - PR85385

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

